POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES

Dezembro 2022

ÍNDICE

1. Enquadramento e disposições iniciais 3
1.1. Âmbito e Objectivos 3
2. Definições 3
3. Objectivo 4
4. Princípios Gerais 4
5. Intervenientes numa relação de Conflitos de interesses 6
6. Situações passiveis de originar Conflitos de Interesses 6
7. Obrigações 7
7.1. Obrigação de identificação de conflitos de interesse 7
7.2. Prevenção de Conflitos de Interesses 7
7.3. Medidas de Protecção da Informação 7
7.4 Gestão de Conflitos de Interesse 8
8. Cumprimento do dever de informação e Conflito de Interesses 8
9. Comunicação da Política ao Cliente 8
10. Registo de Conflitos de Interesses 8
10.1. Informação constante no Registo 9
11. Revogações 9
11. Supervisão da Política 9

1. Enquadramento regulamentar e disposições iniciais

O Banco de Comércio e Indústria, SA, é uma instituição histórica no sistema financeiro bancário angolano e assume perante este instrumento, o compromisso de adopção de estratégias focada na preservação de valor para todas as partes interessadas, dos colaboradores aos clientes do Banco.

Nesse sentido, cientes de que as iniciativas de prevenção de conflitos de interesses garantem a protecção dos activos organizacionais e recursos essenciais à condução das operações e negócio, sua sustentabilidade e cumprimento dos objectivos, além de minimizar as perdas financeiras e fortalecer a confiança dos nossos accionistas e *stakeholders*, o Banco acredita que o compromisso com a realização dessas práticas é uma responsabilidade básica de todos os colaboradores do Banco, na sua relação com outras partes interessadas internas ou externas.

A presente Política tem como fim estabelecer uma macro de actuacção de acordo com o previsto em matéria de conflitos de interesses, no Código de Conduta do Banco e nos termos do Aviso n.º 01/22 de 28 de Janeiro, sobre o Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias.

O Banco assume como próprios os princípios enunciados na presente Política, por entender que a mesma fórmula uma tese de sustento à ética profissional defendida por uma Instituição Financeira.

1.1. Âmbito e Objectivos

O efectivo cumprimento da presente Política de Conflitos de Interesses é de responsabilidade de todas os Colaboradores e Pessoas Relevantes envolvidos nas actividades financeiras, próprias do Banco.

2. Definições

a) Conflitos de Interesses

Entende-se como situações em que os Sócios ou Accionistas, os Membros dos Órgãos Sociais ou os Colaboradores, têm interesses próprios numa relação de Serviço do Banco com Terceiros, da qual esperam obter benefícios.

b) Colaborador

Pessoa Jurídica efectiva ou não do Banco, vinculada com o Banco como contratado.

c) Fornecedor

Qualquer prestador de bens e/ou serviços, a título permanente ou ocasional, independentemente da natureza do vínculo com o Banco BCI.

d) Pessoas Relevantes

O conceito de Pessoas Relevantes abrangerá os seguintes grupos de pessoas ou entidades:

i. Membros do Conselho de Administração, Fiscal ou Comissão Executiva de qualquer das Entidades bancárias envolvidas;

ii. Responsáveis, Quadros Directivos do Banco;

iii. Qualquer pessoa que preste serviços ao Banco e que, trabalhando sob seu controlo e responsabilidade assegure a prestação de serviços incluídos nas actividades financeiras do Banco;

iv. Qualquer pessoa envolvida na prestação de serviços ao Banco em regime de subcontratação.

v. Pessoas com estreita relação: pessoas com quem o Colaborador teve ou mantém ligação próxima, profissional ou pessoal.

e) Interesse pessoal ou privado:

Existe quando o Colaborador tem uma relação pessoal estreita com os Clientes ou a contraparte do negócio (incluindo membros dos órgãos sociais e acionistas que subjaz ao conflito de interesses; o Colaborador é parte num processo judicial contra Clientes ou a referida contraparte ou tem negócios significativos com a mesma.

f) Interesses próprios

Quaisquer vantagens/benefícios para o Banco BCI, o Colaborador, cônjuge ou equiparado, parentes e afins, até ao 4.º grau , pessoa com quem tenha estreita relação, bem como para sociedades ou outros entes colectivos em que aqueles detenham directa ou indirectamente qualquer participação social ou interesse financeiro, profissional ou político, passado ou presente, que possam interferir com os deveres de lealdade, diligência, neutralidade e independência de espírito que se impõem ao Banco e aos Colaboradores no âmbito da sua actividade profissional nesta Instituição, bem como com o respeito criterioso dos interesses que lhes são confiados.

3. Objectivo

O objectivo da presente Política é estabelecer as bases e os procedimentos de actuacção que devem ser levados a cabo pelo Banco em matéria de prevenção ou em seu caso, tratamento das situações de conflitos de interesses em que podem figurar os Accionistas, os Órgãos Sociais e os Colaboradores na sua relação com a Instituição, assim como os conflitos que podem surgir com Clientes, Fornecedores e com a Sociedade em geral, estando sempre em conformidade com as normas internas e o modelo de governo societário da Instituição.

4. Princípios Gerais

Por forma a evitar ou reduzir ao mínimo o risco de ocorrência de situações potencialmente geradoras de conflitos de interesses, é essencial que o Banco seja capaz de identificar circunstâncias de conflitos de interesse, possíveis e ou evidentes e tratá-los de modo justo e adequado, prevenindo que um conflito de interesse influencie negativamente as partes envolvidas.

O Banco em matéria de transparência pauta-se pelos seguintes princípios:

a) **Primazia dos interesses do Cliente:** Reconhecer primazia aos interesses dos seus Clientes, constituindo o dever de lealdade a estes um princípio de conduta fundamental no conjunto das normas que pautam a sua actuacção.

b) **Prestação de informação transparente:** Prestar aos seus Clientes esclarecimentos e informações precisas sobre os benefícios ou remunerações que o Banco ofereça pelos depósitos recebidos e sobre os preços ou encargos inerentes aos serviços que lhe preste.

c) **Proibição de ocupação de cargos potencialmente conflituantes noutras sociedades:** Observamos um regime de exclusividade que a ocupação profissional contratada nos impõe por motivação ética e pelas exigências de desempenho que importam elevado grau de responsabilidade, rigor técnico e transparência nas decisões que devemos tomar ou nas operações que tiverem de realizar por nossa conta ou no interesse dos nossos seus Clientes.

d) **Utilização de informação:** Está interdito aos seus intervenientes a revelação, fora os casos expressamente previstos na Lei, ou a utilização de informações sobre a actividade do Banco BCI ou as relações deste com os seus Clientes em benefício do próprio ou pessoas relacionadas.

e) **Contratação de Serviços ou Produtos:** Está interdito aos Colaboradores e às Pessoas Relevantes o envolvimento, directo ou indirecto, na contratação de serviços ou produtos nos quais tenham interesse, financeiro, directo ou indirecto, os próprios ou pessoas relacionadas.

f) **Decisões de crédito a pessoas ligadas:** Os Membros do Órgão de Administração e de Fiscalização, os Directores, os Colaboradores, os Consultores e os Mandatários das Instituições Financeiras não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam, directa ou indirectamente, interessados os próprios ou pessoas relacionadas.

g) **Proibição à concessão de crédito**:

   i. O Banco BCI não pode conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias quer directa ou indirectamente, aos membros dos Órgãos de Administração, Fiscalização ou equiparados, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

   ii. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente até 2.º grau ou afim em 1.º grau de algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas.

   iii. É equiparada à concessão de crédito a aquisição pelo Banco BCI de partes de capital em Sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.

   iv. Ressalvam-se do disposto nas alíneas anteriores as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal.

   v. O disposto nas alíneas i) a iii) acima, não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas em supervisão em base consolidada a que esteja sujeito o Banco.

vi. Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização do Banco não podem participar na apreciação e decisão de operações e concessões de crédito a sociedades ou outras pessoas colectivas não incluídas na alínea i) acima, de que sejam gestores ou que detenham participações qualificadas, exigindo tais operações a aprovação por maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do Órgão de Administração e o parecer favorável do Órgão de Fiscalização ou equivalente.

vii. O Banco está vedado a conceder créditos ou prestar garantias às pessoas que nele, directa ou indirectamente, detenham participações qualificadas.

h) **Preçário do crédito:** Os créditos concedidos à Colaboradores e às Pessoas Relevantes serão efectuados em condições normais de mercado, atendendo ao seu nível de risco e ao preçário praticado pelo Banco BCI, com excepção dos créditos para compra de habitação própria permanente e para o pagamento de despesas de saúde, que são alvo de Política definida em sede de Recursos Humanos.

5. Intervenientes numa relação de Conflitos de interesses:

a) O Banco e um ou mais Clientes;

b) Um Colaborador ou pessoa relevante do Banco e um Cliente;

c) Conflitos de interesses entre um Cliente e outro(s) Cliente(s);

d) Matérias de conflitos de interesses entre o Banco e outros agentes de intermediação com reflexos directos ou indirectos nos interesses de Clientes da Instituição;

e) Conflitos de Interesses entre Colaboradores e pessoas relevantes e um ou mais Clientes;

f) Um Cliente e sociedades em relação de domínio ou de grupo com o Banco;

g) Qualquer pessoa que preste serviços ao Banco e que trabalhando sob seu controlo e responsabilidade assegure a prestação de serviços incluído na actividade do Banco.

6. Situações passíveis de originar Conflitos de Interesses

a) Existe conflito de interesses sempre que o interesse pessoal ou privado em determinada actividade financeira, interfira ou seja, é susceptível de interferir, com os deveres de imparcialidade e objectividade a que o Banco está obrigado no exercício das suas funções;

b) Os Colaboradores e ou as pessoas relevantes não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, companheiros em união de facto, parentes ou afins em 2.º grau, sociedades ou outras pessoas colectivas que uns ou outros dominem directa ou indirectamente;

c) De modo a prevenir situações de conflitos de interesses, reais ou potenciais, os Colaboradores e as pessoas relevantes devem proceder a uma avaliação cuidada de cada situação, procurar aconselhamento especializado junto das unidades do Sistema de Controlo Interno do Banco, identificar e reportar prontamente aos seus superiores hierárquicos quaisquer situações que possam consubstanciar conflitos de interesses e que, por essa razão, possam comprometer a observância integral das normas de conduta aplicáveis e dos mais elevados padrões éticos, nomeadamente:

i. Actividades, empresariais externas exercidas pelos Colaboradores e ou pessoas relevantes susceptíveis de resultarem em conflitos de interesses com o Banco;

ii. Oportunidades de negócios identificadas por Colaboradores, ou por pessoas relevantes ao serviço do Banco, fazendo uso de informações obtidas por causa do exercício das suas funções, susceptíveis de originar um conflito de interesses;

iii. Transacções comerciais entre o Banco e qualquer entidade na qual o Colaborador, ou qualquer das pessoas mencionadas no n.º 5 da presente Politica, tenha um interesse directo ou indirecto;

iv. Transacções pessoais de pessoas relevantes, às quais os serviços disponibilizados pelo Banco devem ser prestados nos mesmos termos e condições em que são prestados a outras pessoas na mesma ou análoga situação;

v. Recepção de um incentivo financeiro ou de outra natureza de qualquer valor para privilegiar os interesses de um Cliente em detrimento dos interesses de outro Cliente;

vi. O Banco ou essa pessoa está em posição de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda igualmente financeira às expensas do Cliente.

7. Obrigações

7.1. Obrigação de identificação de conflitos de interesse

a) Todas as pessoas devem comunicar ao seu superior hierárquico tão logo seja percebida, e de maneira prévia à realização da operação ou conclusão do negócio, toda aquela situação ou circunstância que suponha, ou poderá supor, o surgimento de um potencial conflito de interesse.

7.2. Prevenção de Conflitos de Interesses

a) Quando seja necessário e com o intuito de garantir que as decisões se adaptem de maneira autónoma dentro de cada Área e prevenir o surgimento de potenciais conflitos de interesse, serão adoptadas determinadas medidas denominadas Barreiras de Informação, com o intuito de inibir a troca indevida de informação entre pessoas/Áreas que participem em actividades que comportem um risco relevante de conflitos de interesse. Estas medidas incluem:

i. Barreiras físicas, visando a separação física das áreas;

ii. Barreiras a nível de sistemas informáticos como credenciais de acessos a aplicações, ficheiros, bases de dados e correio electrónico;

iii. Procedimentos de monitorização e controlo periódicos, com o objetivo de comprovar a eficácia das referidas barreiras.

7.3. Medidas de Protecção da Informação

b) Aos Colaboradores e às Pessoas Relevantes envolvidos nos processos de decisão e execução de Operações das actividades financeiras do Banco, está interdito procurar tirar proveito, ou efectuar a transmissão a um terceiro, das informações internas, adquirindo ou alienando, por conta própria ou de terceiro, directamente ou por interposta pessoa, valores incluídos nas estratégias de negócio da Instituição, bem como, recomendar ou ordenar a um terceiro, com base nas mesmas informações, a aquisição dos valores mencionados;

c) Nenhum aspecto dos projectos ou operações financeiras que contenham informações de carácter privilegiado poderá ser comentando em lugares públicos ou em locais em que exista risco de escuta por parte de pessoas alheias.

7.4. Gestão de conflitos de interesse

a) Nos casos em que não tenha sido possível a prevenção do conflito de interesse, conforme o disposto nas medidas anteriores, o conflito deverá resolver-se tendo em conta os princípios que se seguem:

i. Nos casos de conflito de interesses entre Clientes, deve ser garantida a igualdade de tratamento, evitando favorecer a uns sobre outros;

ii. Nos casos de conflitos de interesse entre clientes e o Banco dever-se-á actuar em todo momento com diligência e transparência no interesse do Cliente, tratando esses interesses como sendo próprios do Banco e dando sempre prioridade aos interesses do Cliente.

8. Cumprimento do dever de informação e Conflitos de Interesses

Nos casos em que não seja possível prevenir nem gerir o conflito de interesses, o mesmo deverá ser comunicado ao Cliente, de forma imparcial, clara e não enganosa, através de suporte duradouro, a natureza e origem do conflito antes de actuar em nome do Cliente, de modo que este possa tomar uma decisão sobre o investimento ou operação com conhecimento de causa.

Os responsáveis das Unidades de Estrutura do Banco que prestem serviços ou actividades de financeiras devem reportar ao *Compliance Officer* a informação necessária para que seja efectuado o respectivo registo da incidência e reporte.

9. Comunicação da Política ao Cliente

A Política de Conflitos de Interesses deverá ser comunicada aos Clientes, sempre que estes solicitem a sua consulta e deve estar igualmente disponível no site institucional do Banco (www.bci.ao).

10. Registo de Conflitos de Interesses

O *Compliance Officer*, como responsável da Unidade de Estrutura com atribuições pela observância da Política de Conflitos de Interesses do Banco, deverá manter um registo actualizado das Unidades de Estruturas internas que prestem serviços/actividades de investimento, operações Bancárias Gerais, em nome do Banco, nos quais tenha ocorrido um conflito de interesses e que, como consequência desse mesmo conflito de interesses, se tenha gerado um risco e / ou prejuízo na esfera jurídica de um Cliente ou grupo de Clientes.

Todas as entidades que nos termos da presente Política estão abrangidos pela presente Política devem reportar as situações de conflitos de interesse a Direcção de *Compliance* no sentido do registo nos moldes estabelecidos no ponto seguinte.

10.1. Informação constante no Registo

Tipo de informações constantes no registo de operações de conflito de interesse no âmbito do das actividades financeiras da Instituição:

- Identificação da Unidade de estrutura da Entidade do Banco em que tenha ocorrido o incidente que consubstancie um conflito de interesses;
- A identidade das Pessoas Relevantes que estiveram expostas ao conflito de interesses;
- A data em que ocorreu o conflito de interesses, nos casos em que este já tenha ocorrido;
- Os instrumentos/ operações financeiras ou serviços objecto dos conflitos de interesses;
- A génese do conflito e a sua descrição detalhada;
- A descrição do processo de gestão e minimização do risco e/ou prejuízo;
- A solução encontrada para a reparação da situação.

11. Revogações

A presente Política revoga a aprovada pelo Despacho Nº 031/BCI-CAD/2020 de 06 de Março, publicada por meio da circular Nº 83/2020 de 12 de Março de 2020.

12. Supervisão da Política

Compete as funções chave do Sistema de Controlo Interno do Banco, assegurar em conjunto e de modo devidamente articulado, a supervisão e aplicação da presente Política, avaliando periodicamente a sua eficácia, propondo medidas adequadas para resolver as suas eventuais deficiências, levando a cabo as modificações que considere oportunas.

Ao *Compliance Officer* do Banco, compete informar à Comissão Executiva (CE) sobre qualquer incumprimento ou incidência relevante que seja do seu conhecimento, sem prejuízo do dever de informar o Conselho de Administração (CA) sempre que se justificar ou for solicitado.